

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE 2018

(do Sr. Hildo Rocha)

Acrescenta dispositivos legais a Lei Complementar nº 116/2003 que “Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com suas alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos legais:

“Art. 3º-A. Consideram-se tomadores dos serviços descritos no inciso XXIII do art. 3º desta Lei Complementar, as seguintes pessoas jurídicas e físicas:

I - no caso do serviço descrito nos itens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o usuário/beneficiário, pessoa física vinculada à operadora por meio de contrato de plano de saúde e/ou convênio individual ou familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

II – no caso do serviço descrito nos itens 5.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, a pessoa física ou jurídica, contratante do plano de atendimento e assistência médico-veterinária.”

“Art. 3º-B. Consideram-se tomadores dos serviços descritos no inciso XXIV do art. 3º desta Lei Complementar, as seguintes pessoas jurídicas e físicas:

I - no caso dos serviços de administração de fundos, o tomador de serviço é o quotista.

II - no caso dos serviços de administrações de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

III – no caso das administradoras de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, considera-se como tomador do serviço à própria administradora.”

“Art. 3º-C. O domicílio do tomador, no caso dos serviços inseridos no inciso XXV do art. 3º desta Lei Complementar, será:

I – no caso dos serviços de arrendamento mercantil (leasing), o tomador do serviço é o arrendatário.

II - no caso dos serviços de franquia (franchising), o tomador do serviço é o franqueado.

III - no caso dos serviços de faturização (factoring), o tomador do serviço é o faturizado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Lei Complementar ora apresentada tem como objetivo elidir ambiguidades nascidas da alteração ocorrida na Lei Complementar nº 116/2003, através da Lei Complementar nº 157/2016 quanto ao local da prestação de serviço e o consequente recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS.

Com a alteração promovida pela LC 157/2016, na LC 116/2003, o recolhimento do ISS para os serviços de cartões de crédito e débito e congêneres, leasing, de planos de saúde, de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring), passou a ser devido no município do domicílio do tomador e não mais no município da sede dos referidos estabelecimentos.

Assim, alguns serviços que sofreram a alteração quanto ao local do pagamento do ISS, passam pela necessidade de se identificar quem são as figuras jurídicas capazes de tomá-los, já que este será o município detentor do ISS recolhido.

Nesse condão cabe à aprovação do presente projeto de Lei Complementar para dirimir quem são os tomadores de serviços para determinadas atividades, assim, não restará divergências nas legislações municipais, que poderia resultar em dupla cobrança do tributo em comento, ante a aprovação de leis municipais antagônicas.

A título de exemplo, mencionamos a atividade de arrendamento mercantil (leasing), umas das atividades atingidas pela mudança da LC 157/2016, antes, quando qualquer pessoa comprava um bem em determinada cidade, através da modalidade leasing, o ISS era devido ao município de origem da sede do arrendador. Agora, com a mudança promovida pela LC 157/2016, na LC 116/2003, o tributo será recolhido ao ente federativo municipal em que reside o arrendatário.

A nova Lei do ISS exige dos municípios importantes mudanças e adequações em suas respectivas leis. Assim, o gestor municipal deve ficar atento às novas mudanças e adequar o Código Tributário Municipal a fim de contemplar as alterações trazidas na LC 116/2003.

Contudo, diante de notícias ventiladas os “novos” contribuintes não sabem a quem pagar, assim, como forma de inibir distorções quanto a quem deve ser recolhido o ISS, nos casos aqui tratados, se faz necessário a aprovação da presente Lei Complementar.

Tanto que, os contribuintes atingidos pela mudança da LC 116/2003, ingressaram com ações no STF onde uma das argumentações se trata em definir quem é o tomador dos serviços afetados pela mudança de acenada Lei Complementar.

Cabe salientar a urgência e necessidade de aprovação do presente projeto de lei, haja vista que, em milhares de municípios, a queda de receitas vem sendo acentuado ano a ano, chegando a muitos a comprometer serviços essenciais à população.

E, diante da dúvida surgida a qual ente federativo municipal os contribuintes devem pagar o ISS, perante a nova legislação, é imprescindível a aprovação do presente projeto de lei de forma célere, para que assim, os municípios brasileiros possam usufruir de tais numerários.

Sala das Comissões, 08 de maio de 2018.

HILDO ROCHA

DEPUTADO FEDERAL